



Maturéia
GOVERNO MUNICIPAL
Construindo uma nova história

Jornal Oficial do Município
ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATUREIA
Lei nº111 de 10 de março de 2001

TIRAGEM DESTA EDIÇÃO: ESPECIAL

Maturéia, 08 de julho de 2024.



LEI Nº 554/2024

MATUREIA – PB, 08 JULHO DE 2024.

Altera e acrescenta dispositivos à Lei Orgânica do Município de Maturéia-PB, para adotar, no processo legislativo orçamentário municipal, as emendas impositivas.

Na condição de **PREFEITO MUNICIPAL DE MATUREIA**, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e **EU SANCIONO** a seguinte lei:

Art. 1º Altera o *caput* do Art. 71 da Lei Orgânica Municipal, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 71** – Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais e suplementares serão apreciados pelo Poder Legislativo Municipal, que poderá incluir nestes Emendas Impositivas Individuais ao projeto de lei orçamentária encaminhado pelo Poder Executivo.”

Art. 2º Acrescenta os §§ 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º, 11º, 12º, 13º e 14º ao Art. 71 da Lei Orgânica Municipal, passando a ter a seguinte redação:

“**§ 5º** As emendas serão apresentadas na Comissão de Finanças e Orçamentos, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

“**§ 6º** As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

“**§ 7º** As emendas impositivas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 0,8% da Receita Corrente Líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, observado que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

“**§ 8º** A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde, previsto no § 7º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

“**§ 9º** É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações oriundas de emendas individuais, em montante correspondente ao limite que se refere o § 7º deste artigo, de 0,8% da Receita Corrente Líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para execução equitativa da programação definidos em lei complementar.

“**§ 10º** Considera equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

“**§ 11º** As programações orçamentárias previstas no § 7º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica.

“**§ 12º** Para fins de cumprimento do disposto no § 9º deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

“**§ 13º** Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas no § 7º deste artigo poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 0,6% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior ao do encaminhamento do projeto de lei orçamentária.

“**§ 14º** Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto nos 9º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.”

Art. 3º Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MATUREIA, ESTADO DA PARAÍBA, EM 08 DE JULHO DE 2024.


José Pereira Freitas da Silva
- PREFEITO MUNICIPAL -

EM BRANCO

EM BRANCO